

TC 000.776/2012-2

Natureza: Consulta

Órgãos: Câmara dos Deputados

Interessado: Presidência da
Câmara dos Deputados

Trata-se do Expediente OF. 004/12/GP, datado de 03/01/2012, endereçado ao Presidente desta Corte de Contas pelo Presidente da Câmara dos Deputados, por meio do qual o interessado consulta este Órgão de Controle Externo acerca de “(...) dúvidas suscitadas na correta aplicação do artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal, que trata do teto remuneratório” (peça 1, p. 1).

2. Primeiramente, destaco que o solicitante figura entre as autoridades descritas no art. 264 do Regimento Interno do TCU para formular Consulta a este Tribunal. Em segundo lugar, seus questionamentos não versam sobre caso concreto. Contudo, a presente Consulta não está acompanhada do parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da Câmara dos Deputados - exigência estabelecida no art. 264, § 1º, do Regimento Interno do TCU.

3. De qualquer modo, considerando que aquela exigência regimental não possui caráter imperioso e que a matéria tratada neste processo é de incontestável relevância, entendo que o Tribunal poderia relevar a falha em questão.

4. O Presidente da Câmara dos Deputados argumenta que, a despeito de todas as deliberações deste Tribunal sobre a regra prevista no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal (teto remuneratório do serviço público), “ainda pairam dúvidas, fruto da alta complexidade e diversidade da matéria, quanto aos critérios e parâmetros de aplicação do referido dispositivo constitucional, especificamente nos casos de recebimento de mais de um rendimento proveniente da **mesma esfera e poder, mas de órgãos diferentes**; e, ainda, sobre as **medidas preliminares** que foram determinadas pelo TCU, nos casos de recebimento por esfera de governo, poder e fontes distintos, enquanto não regulamentada a matéria - Acórdão n. 564/2010-Plenário” (destaque original)(peça 1, p. 2).

5. Em vista disso, o interessado faz as seguintes inquirições ao TCU:

“a) Em face do inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal, deve ser feita a soma da remuneração, subsídio, proventos ou outra espécie remuneratória (excluída a pensão), para fins de cotejo com o teto remuneratório e conseqüente corte da parcela excedente, nos casos em que tais valores sejam provenientes de **órgãos distintos**, mas do mesmo Poder e da mesma esfera de governo, e mesmo enquanto não editadas normas legais e regulamentares ou normatização infraconstitucional suplementar?

b) A expressão '**fontes**', constante da ementa do Acórdão n. 2.274/2009-Plenário, bem assim do item 9.3 do Acórdão n. 564/2010-Plenário, ao tratar da eficácia da norma inserta no inciso XI do artigo 37 da Lei Major, foi utilizada no sentido de 'órgão'?

c) Caso essa Corte de Contas responda que deve ser imediatamente aplicado o abate-teto nos casos de recebimento por **órgãos distintos**, desde que da mesma esfera de governo e do mesmo Poder, ou seja, que nesses casos o artigo 37, inciso XI, tem eficácia plena (itens 'a' e 'b'), indaga-se:

c.1) Qual é o órgão ou entidade **responsável** pelo corte de valores que ultrapassam, em seu somatório, o teto remuneratório? Ou este deve ser feito de forma proporcional?

c.2) Caso um servidor ou detentor de mandato eletivo ou membro de Poder já receba rendimento (remuneração, proventos ou subsídio) que alcança o teto remuneratório (ou seja dele muito próximo), qual o tratamento a ser dado a remuneração, aos proventos, ao subsídio ou a outra espécie remuneratória, decorrente do exercício de cargo, emprego, função ou mandato eletivo, em face da vedação de **trabalho gratuito ou não-remunerado**?

- c.3) Qual a **destinação** dos recursos resultantes da redução remuneratória?
- c.4) Tem o servidor ou autoridade pública o direito de **opção** por qual fonte pagadora deverá efetuar o corte?
- d) Considerando que o subitem 9.5 do Acórdão n. 564/2010-Plenário determina que, até que seja regulamentado o assunto, devem ser adotadas, como "medidas preliminares", as providências cabíveis para o cumprimento do comando constitucional; e, ainda, que essas providências devem ser tomadas "nos termos do subitem 9.3". Considerando ainda que o subitem 9.3 é o que recomenda aos Presidentes dos diversos Órgãos de cúpula (Presidente desta Casa Legislativa e do Senado Federal, Presidente da República, entre outras autoridades) a adoção de providências para que o artigo 37, inciso XI, nos casos de acumulação de rendimentos, decorrentes de esferas, fontes e/ou poderes distintos, possa ter aplicabilidade plena, mediante a edição de normas legais e regulamentares. Indaga-se: Como os órgãos da Administração Pública devem, como medidas preliminares, adotar as providências cabíveis para o cumprimento do comando constitucional, de que trata o artigo 37, inciso XI, nos casos da acumulação de rendimentos provenientes de esfera do governo, poder e/ou fontes diferentes, se ainda não foram editadas as normas legais e regulamentares?" (peça 1, p. 1).

6. Convém destacar que no Acórdão nº 564/2010-TCU-Plenário foi determinado a esta Secretaria de Fiscalização de Pessoal – Sefip que realizasse um estudo acerca dos critérios e parâmetros que esta Corte de Contas poderia adotar nos casos de extrapolação do teto remuneratório previsto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal de 1988 (subitem 9.6.4 da deliberação).

7. O referido estudo foi realizado pela Sefip, consta dos autos do TC 030.632/2007-5 (Representação formulada pelo Ministério Público junto ao TCU, na pessoa do Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico, acerca da superação do teto remuneratório constitucional por dois servidores públicos federais) e teve suas conclusões incluídas na proposta de mérito desta Unidade Técnica naquela assentada, nos seguintes termos:

“V – passe a adotar os seguintes critérios e parâmetros na avaliação de casos concretos que envolvam superação do teto salarial previsto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal de 1988:

V.1) nas acumulações lícitas verificadas somente entre cargos da esfera federal, o abate teto pode ser implementado em cada uma das fontes e na proporção em que elas perfazem a remuneração/provento total do servidor, para depois se proceder aos descontos obrigatórios (imposto de renda, contribuição previdenciária ou outros), devendo os órgãos e entidades pagadoras trabalhar em sintonia, mesmo que pertençam a esferas administrativas diferentes. Para isso, o órgão/entidade público federal que primeiro tomar conhecimento da acumulação legal, quer seja no momento da posse do servidor, comunicação posterior do servidor ou comunicação de outras fontes (CGU, TCU, etc.), deve entrar em contato com o(s) outro(s) órgão(s)/entidade(s) envolvido(s), para solicitar e enviar mensalmente cópia do contracheque do servidor ao(s) outro(s) órgão(s)/entidade(s), com vistas à realização do corte proporcional no mês imediatamente seguinte ao que se refere o pagamento, utilizando, neste caso, rubrica específica informando o mês de referência do abate teto;

V.2) nas acumulações verificadas somente entre cargos da esfera federal, vinculados ao Poder Executivo, cuja folha de pagamento é processada e controlada por meio do SIAPE, a operacionalização do corte, para fins da aplicação do teto, pode ser implementada de forma automática e proporcional pelo próprio SIAPE, no mesmo mês de pagamento – medida que deve abranger os vínculos dos servidores, ativos e inativos, e dos instituidores de pensão;

V.3) nas acumulações lícitas de cargos públicos envolvendo órgão/entidade vinculado à esfera federal e outro(s) vinculado(s) às esferas estaduais e/ou municipais, o órgão público federal, ao tomar conhecimento da acumulação legal, quer seja no momento da posse do servidor, comunicação posterior do servidor, comunicação de outras fontes (CGU, TCU, etc.), deve entrar em contato com o(s) outro(s) órgão(s) envolvido(s), para solicitar e enviar mensalmente cópia do contracheque do servidor ao(s) outro(s) órgão(s), com vistas à realização do corte proporcional no mês imediatamente seguinte ao que se refere o pagamento, utilizando, neste caso, rubrica específica informando o mês de referência do abate teto. Caso o(s) órgão(s) público(s)

estadual(is)/municipal(is) não se pronuncie(m) no prazo de 30 (trinta) dias, após a comunicação do órgão público federal, acerca do procedimento acima descrito, o corte do abate teto deverá ser realizado somente no órgão vinculado à esfera federal, para depois se proceder aos descontos obrigatórios (imposto de renda, contribuição previdenciária ou outros). Para isso, o órgão federal deve solicitar ao seu servidor o envio mensal de cópia do contracheque do cargo acumulado na esfera estadual ou municipal, sob pena de abertura de procedimento administrativo, para apurar o fato;

V.4) para fins de aplicação do item anterior, deve-se considerar sempre o teto constitucional estabelecido para a União, ou seja, o valor do subsídio do Ministro do STF, cujo valor atual é de R\$ 26.723,13;

V.5) em qualquer caso de aplicação de abate teto, o servidor não poderá receber remuneração inferior ao valor de pelo menos 01 (um) salário mínimo, não computados nesse valor as parcelas indenizatórias (ex. Auxílio Alimentação, Auxílio Transporte, Auxílio Creche etc.);

V.6) não deve ser oferecida opção ao servidor para eventual escolha da fonte pagadora que efetuará o desconto do abate teto;

V.7) na realização de auditorias, inspeções ou instruções de representações, a RAIS ou outras bases de dados poderão continuar a ser utilizadas para identificar os casos de acumulações ilegais de cargos públicos e de pagamentos de remunerações cujo somatório esteja acima do teto remuneratório;

V.8) o teto remuneratório deverá ser observado de forma isolada para cada um dos cargos nas acumulações obrigatórias previstas exclusivamente nos arts. 103-B, inciso I; 119, inciso I, letras “a” e “b”; 120, § 1º, inciso I, letras “a” e “b”, e inciso II; e 130-A, inciso I, da Constituição Federal de 1988;

V.9) deve ser respeitada a jornada semanal de 20 horas, nas acumulações previstas nos arts. 95, parágrafo único, inciso I; e 128, § 5º, inciso II, letra “d”, da CF/1988”.

8. O titular desta Secretaria acrescentou, naquela oportunidade, algumas sugestões para o equacionamento do assunto pelo TCU.

9. Releva ressaltar que as dúvidas do Consulente são respondidas de forma satisfatória pelas conclusões do estudo antes mencionado. Sendo assim, como os autos do TC 030.632/2007-5 se encontram pendentes de julgamento, entendo que o Relator desta Consulta poderia, como medida de racionalidade administrativa, determinar seu apensamento àquela Representação.

À consideração superior.

Sefip/Sinfip, em 23 de fevereiro de 2012.

Herbert Martorano de Souza
AUFC – Mat. 4210-2
Chefe de Serviço